



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 807, de 2021, do Senador **Ciro Nogueira**, que *altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para que se inclua na Carteira Nacional de Habilitação informações a respeito do tipo sanguíneo e do fator Rh do condutor de veículo automotor.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 807, de 2021, do Senador **Ciro Nogueira**, que *altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), para que se inclua na Carteira Nacional de Habilitação informações a respeito do tipo sanguíneo e do fator Rh do condutor de veículo automotor.*

A proposição é composta por três artigos. O primeiro altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997 (CTB), que disciplina as características da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para acrescentar tipo sanguíneo e fator Rh entre as informações obrigatórias do supracitado documento de identificação.

O segundo deixa expresso que a validade da Carteira Nacional de Habilitação emitida antes da entrada em vigor da Lei decorrente do Projeto de Lei nº 807, de 2021, não será alterada por sua vigência, que, restou expressa no último e terceiro artigo, como de 90 dias após sua data de publicação oficial.



A matéria foi tramitada para esta Comissão de Assuntos Sociais e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

Segundo sua Justificação, o propósito do projeto é salvar a vida do condutor de veículo que houver se envolvido em acidente de trânsito, ao facilitar o trabalho dos paramédicos naqueles casos em que transfusões de sangue sejam urgentes. Assim, a facilitação do acesso à informação do tipo sanguíneo e do fator Rh pode promover o aumento do número de pessoas salvas em acidentes de trânsito.

II – ANÁLISE

Embora a CCJ venha, futuramente, a tratar, em sua decisão terminativa, dos aspectos formais e de constitucionalidade da matéria, o Projeto de Lei nº 807, de 2021 atende os requisitos de competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos, bem como não se insere nas competências privativas do Presidente da República para iniciar o processo legislativo, especificados, respectivamente, pelos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

No mérito, o desiderato da proposição é mais do que bem-vindo. Aliás, consideramos que o mérito da matéria vai além do salvamento e pronto socorrismo de feridos no trânsito. A informação disseminada do tipo sanguíneo e do fator Rh na população brasileira através do seu registro na CNH poderá ser útil para utilização de médicos e paramédicos em diversas ocorrências cotidianas atendidas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) e outros serviços médicos.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, entre 2010 e 2019, ocorreram cerca de 392 mil mortes em acidentes de transporte terrestre, incluindo atropelamentos, sinistros com bicicletas, motocicletas, automóveis, caminhonetes, caminhões, ônibus, veículos de serviço e fora de estrada¹. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) estima em 45 mil mortes e mais de 300 mil pessoas com lesões graves anualmente.

¹ <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13899-estudo-aponta-aumento-de-13-5-em-mortes-no-transito>



As regiões Nordeste e Norte concentraram o maior crescimento do número de mortes, com cerca de 45% de aumento nos óbitos. Ainda, a morte de usuários de motocicleta cresceu cerca de 150% em relação à década anterior. Por sua vez, o crescimento da frota de automóveis e motocicletas contribuiu para o aumento da mortalidade nessas regiões.

Em termos de custos, observou-se que os acidentes em rodovias custam à sociedade brasileira cerca de R\$ 40 bilhões por ano, enquanto os acidentes nas áreas urbanas, em torno de R\$ 10 bilhões, sendo que o custo relativo à perda de produção responde pela maior fatia desses valores, seguido pelos custos hospitalares².

Dessa forma, diante dos elevados números de acidente de trânsito, ações de prevenção como o desenvolvimento de políticas públicas de conscientização, educação no trânsito e melhoria nos sistemas de transporte público são extremamente relevantes, bem como o acesso imediato a informações cruciais como o tipo sanguíneo e o fator Rh das vítimas, uma vez que essas informações podem ser determinantes para agilizar transfusões de sangue e garantir tratamentos mais eficazes, especialmente em situações de emergência, em que cada segundo conta.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 807, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

² <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7018-td2565.pdf>





mb2023-11851

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9652015386>